A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA NUBENTES MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS

Luiza Souza Moreira[1]
Shauana Thalita Ferreira Sales[2]
Rafael Freire Ferreira[3]

RESUMO

O Código Civil, em seu art. 1641, inciso II, preconiza o regime de separação obrigatória de bens para os nubentes maiores de setenta anos, independentemente de sua capacidade civil, mental e física, visto que a norma acaba determinando uma forma de incapacidade obrigatória já preestabelecida, somente em razão da idade, evidenciando uma quebra ao Princípio da Isonomia constante no artigo 5º, caput da Lei Maior. Entretanto, ao analisarmos este regulamento através dos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 percebemos a patente inconstitucionalidade da problemática. O presente trabalho tem como propósito averiguar à luz da CFRB/88 e do Estatuto da Pessoa Idosa, se a referida matéria está em consonância com os Direitos Fundamentais e se obedece o Ordenamento Jurídico Constitucional. Através do método Revisão Bibliográfica consultamos e estudamos o arcabouço jurídico pertinente ao tema, encontrando mecanismos viáveis para que seja efetivada a liberdade atualmente cerceada às pessoas idosas acima dos setenta anos, no que tange a literalidade do artigo. Isso posto, concluímos que este dispositivo fere veementemente tais direitos como: Dignidade da Pessoa Humana, Liberdade, Igualdade e Autodeterminação, que estão resguardados na Carta Magna, resultando em uma evidente inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para os septuagenários.

Palavras-chave: Liberdade. Princípio. Separação. Inconstitucionalidade. Septuagenários.

[1] Estudante de Direito, Discente da Rede Unex. E-mail: souza.moreira@ftc.edu.br
[2] Estudante de Direito, Discente da Rede Unex. E-mail: shauana.sales@ftc.edu.br
[3] Orientador, Mestre em Direito, Docente da Rede Unex. E-mail: rafael.ferreira@ftc.edu.br

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE MANDATORY SEPARATION FOR MARRIED PARTIES OVER 70 (SEVENTY) YEARS OF AGE REGIME

ABSTRACT

Article 1641, section II of the Brazilian Civil Code establishes the mandatory assets division regime for individuals entering marriage after the age of 70, regardless of their civil, mental, or physical capacity. This legal provision imposes mandatory incapacity solely based on age, raising concerns regarding the Principle of Equality enshrined in the Federal Constitution's Article 5. In this study, we aim to investigate, based on the principles of the Constitution and the Statute of the Elderly, whether this issue aligns with fundamental rights and complies with the Constitutional Legal Framework. Using the Hypothetical-Deductive method, we thoroughly examine the entire legal framework, identifying viable mechanisms to restore the freedom currently restricted to individuals over the age of 70, as stipulated by the article. We conclude that this provision vigorously violates fundamental rights such as Human Dignity, Freedom, Equality, and Self-Determination, all of which are protected by the Constitution, resulting in a clear unconstitutionality of the mandatory assets division regime for septuagenarians.

Keywords: Freendom. Principle. Assets Division. Unconstitutionality. Septuagenarians.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê inúmeros direitos fundamentais, dentre eles estão os direitos de primeira dimensão que visam a autonomia do indivíduo, com previsão legal no art. 5º, caput da CF/88.

Sabemos que, o indivíduo maior de 70 (setenta) anos é sujeito de direitos, a ele também deve ser conferida essa autonomia, que lhe é mitigada pela obrigatoriedade do regime de separação total de bens para que possa se casar, de acordo o art. 1.641 inciso II do Código Civil.

Portanto, há de se observar que esse dispositivo merece uma discussão e estudo para que seja constatado realmente que os direitos da pessoa idosa maior de 70 (setenta anos) não estão sendo lesados, simplesmente por conta da sua idade, visto que merecem aparato constitucional para que possam exercer plenamente sua liberdade.

O foco desta temática se justifica no sentido de buscar evidências que mostrem tamanha afronta deste dispositivo a Ordem Constitucional, sendo que CFRB/88 prevê em seu art. 3º, inciso IV a proibição de atitudes discriminatórias. Ademais, o Estado Democrático de Direito é fundamentado na Dignidade da Pessoa Humana, no entanto, a questão discutida não preza por este princípio, pelo contrário, afronta-o limitando a liberdade e a igualdade, além de ferir o Princípio da Autonomia que é um direito potestativo de qualquer ser humano, independente da faixa etária.

Em suma, indagamos se há inconstitucionalidade no texto do artigo 1641 inciso II do CC, o qual se refere a separação obrigatória de bens para a pessoa idosa maior de 70 (setenta) anos, simplesmente por conta da sua idade, pois estes não mereciam exercer plenamente sua liberdade de escolha?

A partir disso, o objetivo geral deste estudo é demonstrar que o fator idade, por si, não é suficiente para retirar a autonomia individual.

Mediante a temática abordada, desenvolvemos os seguintes objetivos específicos, os quais merecem ser levados em discussão: a) Analisar obrigatoriedade do regime de separação total de bens para nubentes maiores de 70 anos está em consonância com Direitos Fundamentais da Constituição Federal; b) Avaliar no ordenamento jurídico a obrigatoriedade do regime de separação para os nubentes maiores de 70 anos; c) Demonstrar como o art. 1.641 inciso II do Código Civil fere

amplamente o Estatuto da Pessoa Idosa, no que tange à sua autodeterminação.

Neste viés, elaboramos a seguinte hipótese: A inconstitucionalidade presente nesse artigo é notória, pois é de se compreender que toda e qualquer pessoa inclusive os maiores de 70 anos são plenamente capazes de celebrar os atos e contratos da vida civil. Com isso, não existe a possibilidade jurídica razoável para limitá-los na escolha do regime do seu casamento, tendo em vista serem considerados capazes de gozo e de direito conforme o próprio Código Civil.

No que se refere à abordagem metodológica, entendemos ser qualitativa pois visa a utilização do estudo a partir das informações encontradas através de pesquisa de arquivos, fontes documentais e revisão bibliográfica. Em relação a natureza e/ou finalidade é compreensivo dizer que é a Aplicada, objetivando dirimir os emblemas que envolvem o tema. A respeito do objetivo abordado, consta destacar que se enquadra como exploratória, pois analisa o tema em sede bibliográfica trabalhando de forma especifica o seu fato ou fenômeno. Dessa forma, o método cabível é a Revisão Bibliográfica, este visa analisar detalhadamente através do processo de levantamento, análise e descrição e publicações da área para que encontrem soluções ou estratégias que minimalizem os efeitos causados pelo problema em estudo.

Por fim, insta analisar a inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória para os nubentes maiores de 70 anos. Avaliando perante o ordenamento jurídico a respeito do que tange a imposição do regime de separação, investigando possíveis lesões ao direito de autonomia da pessoa na terceira idade.

2. DA LESÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabe-se que, antes da consagração da Carta Magna de 1988 os indivíduos tinham resguardados inúmeros direitos individuais, a exemplo: liberdade, segurança individual e propriedade. De acordo o exímio Jurista José Afonso da Silva, especialista em Direito Constitucional, a primeira Carta Constitucional Brasileira trazer estes direitos destinados ao indivíduo foi a Constituição do Império de 1824.

No entanto, após diversas mutações constitucionais, em 1988 a Constituição Federal compilou múltiplos direitos fundamentais, os quais garantem para o indivíduo uma vida digna, igualitária e com liberdade para todo e qualquer cidadão, assim como aos maiores de 70 (setenta anos).

Percebe-se que houve uma abrangência na previsão dos direitos acima mencionados, gerando maior proteção aos indivíduos em relação a sua dignidade, tudo isso em conformidade com a CRFB/88.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Assim como toda e qualquer estrutura jurídica respeitável, no Brasil há o princípio da Dignidade da Pessoa Humana estabelecida do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.Tal preceito basilar foi definido por diversos juristas, entre eles, Ingo Wolfgang Sarlet, (2001,p.60):

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vidasaudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência eda vida em comunhão dos demais seres humanos.

Dessa forma, analisamos que é deste fundamento que se ramifica todo o ordenamento constitucional e estrutura democrática, sendo inadmissível este mesmo ordenamento impor restrições civis àqueles que por decorrência de sua idade avançada não podem exercer direitos inerentes a ele como pessoa humana.

Não obstante, Sarlet (2015), reiteradamente ao estudar a fundação basilar da dignidade humana percebe raízes cristãs[1], filosóficas, humanistas, sociais.

Nesse sentido, ao apegarmo-nos ao ponto da filosofia e da moral, a autodeterminação ligada a dignidade da pessoa humana é veementemente lesada com a imposição do Código Civil em seu art. 1641, ao determinar o regime de separação total de bens para alguém ao subtender que este não tem consciência e capacidade um direito individual no qual não há razão para uma pseudo proteção aos bens dos idosos, visto que foram eles que construíram o seu patrimônio e, caso desejem mental e psíquica para decidir o regime de bens do seu casamento, por se referir a partilhar a sua riqueza, que a faça conforme as suas vontades e não por mera imposição estatal.

---

[1]Cristãs – identifica homem como imagem e semelhança do criador; filosófico-moral – subentendida a partir daliberdade de autodeterminação, assim também como; político-jurídica. Sarlet (2015, 31-71)

2.2 Princípio da Liberdade

Consta destacar que o princípio de Liberdade é um dos princípios constitucionais mais importantes, devido a ser um dos norteadores no âmbito do direito. Esse princípio se concretiza em questão de liberdade democrática com enfoques constitucionais. Não há que se falar em Democracia, em instituições justas, sem se falar em liberdade. É nesse contexto que a Declaração Universal da ONU, em seu art. 1º diz que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Diante disso, entendemos que todos nascemos livres para decidir qual seguimento devemos tomar em relação a nossas atitudes, decisões e deveres, não sendo diferente para com os idosos maiores de 70 anos, estes devem ter total liberdade para decidir sobre seu patrimônio ou regime de casamento que queiram aderir.

Portanto, princípio da Liberdade é essencial para a efetivação do caráter autônomo dos indivíduos que participam da sociedade com seus projetos de vida e aspirações particulares, a liberdade é, acima de tudo, um direito.

Um direito consagrado doutrinaria e filosoficamente, sendo este inerente ao ser humano devido a sua capacidade racional, portanto é claro que estes princípios são de extrema importância e continuarão sendo a qualquer tempo, independente do padrão cultural dos seres humanos.

2.3 Princípio da Igualdade

Sabemos que o princípio da igualdade é instituído no art. 5º da Constituição Federal de 1988, ele é tido como um dos fundamentos da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste ínterim, o polímata Rui Barbosa (1920) defendeu impetuosamente que: “Igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam”. A partir desse entendimento, o tratamento isonômico é o caminho ideal a ser seguido, para que se resulte em uma condição mais paritária.

Outrossim, o tratamento com igualdade requer o distanciamento de atitudes discriminatórias, assim como a Carta Magna faz sua proibição. No entanto,

ao fazer a determinação do regime de bens, demonstrando discriminação, apesar do idoso com 70 anos não ser necessariamente um indivíduo sem racionalidade.

Diante do que foi exposto conseguimos compreender que nenhum preceito deve ser violado em relação ao tratamento aplicado aos idosos aqui destacados, ou seja, por não terem autonomia de escolha acaba sendo imposta decisões referentes a sua vida.

A partir dessa compreensão, entende-se ter uma desigualdade gerada por ausência de aplicação das normas estabelecidas pelo Ordenamento Jurídico brasileiro e internacional.

3. AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como outrora fora dito, a Constituição de 1988 prêve inúmeros direitos inerentes ao cidadão, assim como resguarda os mesmos direitos. Desse modo, o artigo 5º, caput estabelece que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... (BRASIL, 1998, Art. 5º, Grifo nosso)

Não obstante, essa igualdade e liberdade expressas logo nos primeiros artigos da CFRB/88 é inobservada com a implementação do Código Civil, no que diz respeito ao art. 1.641, que determina: " É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos."

Outrossim, além da impossibilidade da escolha do regime que definirá os cuidados dos seus patrimônios, os nubentes ficam impedidos também de solicitar alteração, como expressa o julgado:

> Apelação cível. Alteração consensual de regime de bens de casamento. Pretensão de modificação do regime da separação obrigatória de bens. Pessoas maiores de 70 (setenta) anos. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. Não há como modificar o regime de bens da separação obrigatória, quando a causa que o impôs foi o fato de a pessoa ser maior de 70 anos, pois, nesta hipótese, a causa não poderá ser superada. Enunciado nº 262 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CEJ do CJF.
> Precedentes deste E. Tribunal. (TJ-SP - AC: 10028967020198260248 SP 1002896-70.2019.8.26.0248, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de

> Julgamento: 12/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2019)

Com isso, percebemos o “cárcere” em que os nubentes acima dos 70 anos estão aprisionados por imposição da legislação infraconstitucional.

3.1 Instituição do Casamento Civil

Desde os primórdios os indivíduos desejam e planejam construir uma vida ao lado de quem ama. Nesse sentido, o regramento Civil define diretrizes à serem seguidas, às quais concretizam a instituição do casamento.
De acordo a definição de Justiniano, nas Institutas:

> O casamento como sendo um vínculo jurídico traduzido pelo *affectio maritalis*, vontade espontânea dos cônjuges de se tratarem como esposo e esposa e que tinha na celebração a manifestação expressada dessa vontade de uma convivência entre duas pessoas. (JUSTIANO, 533 d.C)

Não obstante, com a mesma linha de pensamento o ilustre advogado e professor de Direito Civil Silvio Rodrigues, p. 17, casamento é “ o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, em conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações”.

Destarte, um dos primeiros impasses do casal nubente é a escolha do regime de casamento que deseja para o seu matrimônio, estando limitados entre os regimes elencados no Código Civl, quais são: Comunhão Parcial de Bens, Comunhão Universal de Bens, Separação Legal de Bens, que é dividido em dois: Separação Convencional de Bens e Separação Obrigatória de Bens, e o por fim, Participação Final nos Aquestos.

No entanto, essa extensão não está em disponibilidade aos septuagenários, tendo em vista que estes estão restringidos ao regime de Separação Legal de Bens, ou seja, Separação Obrigatória de Bens, de acordo o art.1.641, II, do Código Civil.

3.2 Da União Estável

O art. 1.725 do C.C., disserta a respeito da União Estável: “Na união estável,

salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

Porém, o idoso maior de 70 anos que contrair matrônio decorrido de união estável deve seguir as diretrizes impostas pelo art. 1.641, II. Pois segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a imposição do regime de separação obrigatória de bens imposto a quem se casar com mais de 70 anos também é aplicável à união estável (STJ, REsp 1.689.152, Rel. Min. Luis Salomão, 4ª T, DJe 22/11/2017).

4. COMO O ART. 1.641 INCISO II DO CÓDIGO CIVIL FERE AMPLAMENTE O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA, NO QUE TANGE À SUA AUTODETERMINAÇÃO

Sabe-se que em um Estado Democrático de Direito preza pela conversação dos direitos de todo ser humano. Não obstante, a legislação brasileira vislumbrou proteger os interesses da Pessoa Idosa com o advento da Lei n.º 10.741/03, havendo concretização dos direitos inerenteres aos septuagenários, independentemente de sua faixa etária, visto ser um indivídio sujeito de direitos como outro qualquer.

Conforme preceitua o art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa:

> Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

No livro "A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa na Instituição de Longa Permanência: Uma nova proposta de atuação", o autor Luiz Cláudio Carvalho de Almeida cita o entendimento da autora Aline Albuquerque, o qual:

> Por outro lado, ainda de acordo com o entendimento da Corte Interamericana, o direito à autonomia veda qualquer ação do Estado que "converta o indivíduo em sujeito alheio às eleições feitas por ele sobre sua própria vida, seu corpo e o desenvolvimento pleno de sua personalidade (ALBUQUERQUE, 2018, p. 33).

Em contrapartida, o art. 1.641, inciso II do Código Civil, contrapõe-se ao que está preceituado na legislação supracitada, visto que este lesiona veementemente a autodeterminação resguardada ao idoso no que se refere ao seu livre arbítrio de escolha.

É notório o entendimento doutrinário em relação ao artigo já mencionado, para eles este artigo é claramente inconstitucional, pois como anteriormente fora dito, além de ofender o idoso em sua liberdade de escolha para com o regime de seu casamento, há também princípios drasticamente lesados, os quais estão resguardados na própria Carta Magna de 1988, sãos eles: Liberdade, Dignidade da Pessoa Humana e além de tudo o princípio da Isonomia. Aqui resta claro que, é imposta uma decisão cerceando o futuro relacionado ao pratimônio do idoso.

Nesse sentido, a juíza aposentada Maria Luiza Póvoa, Presidente da Comissão Nacional do Idoso, do Instituto Brasileiro do Instituto de Família defendeu que:

> "Acredito que seja uma forma de ignorar os direitos dos idosos e considerá-los inaptos para fazerem suas escolhas, ferindo sua autonomia. Temos que, na verdade, celebrar as parcerias, os encontros e as escolhas dos mais velhos como uma demonstração da potência e das possibilidades desta idade".

Ainda nesse interim, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS, manifestou-se em desapreço à constitucionalidade do referido art. 1.641, inciso II do Código Civil, tendo em vista a "interferência na autonomia desses indivíduos":

> Por outro lado, em desfavor da constitucionalidade da norma, argumenta-se que, ao presumir de forma absoluta a incapacidade de maiores de setenta anos para decidir sobre o regime patrimonial aplicável às uniões familiares que contraírem, a regra interfere na autonomia desses indivíduos, sendo esse um aspecto que integra o conteúdo mínimo da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição). Levando-se em conta a elevação da expectativa de vida da população nas últimas décadas, a aplicação dessa regra potencialmente impediria a tomada de decisões por indivíduos plenamente conscientes de suas implicações. Assim, estariam em tensão os dispositivos que preveem a vedação à discriminação contra idosos, a proteção às uniões estáveis e o dever de amparo às pessoas idosas (arts. 3º, IV, 226, § 3º, e 230, da Constituição). (MANIFESTAÇÃO: Do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso)

Isso posto, o art. 1.641 inciso II do C.C fere amplamente o Estatuto da Pessoa Idosa, no que tange à sua autodeterminação através da legislação infraconstitucional que mitiga o poder de domínio sobre si mesmo, condenando os septuagenários como incapazes até o fim da sua vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o estudo e análise minuciosa em relação ao regime de separação obrigatória de bens para nubentes maiores de 70 (setenta) anos de idade, restou claro que o dispositivo previsto no Código Civil não está em consonância com o que preconiza a CRFB/88.

Através dos questionamentos trazidos em torno da redação do artigo 1.641, inciso II pudemos cumprir com o objetivo do estudo demostrando que este “fere veementemente os direitos da pessoa idosa maior de setenta anos, visto que é imposto um regime de separação obrigatória para os próprios septuagenários.”

O próprio Código Civil permite que as pessoas idosas realizem atos da vida civil, sendo sujeitos de direitos e deveres, isso demonstra por si só que a idade não é um fator determinante para a retirada da autonomia individual.

Tendo em vista, que a matéria tratada contraria os princípios e garantias fundamentais resguardados pela Constituição, quando um determinado dispositivo legal se encontra em desarmonia com o texto constitucional, automaticamente essa questão é denominada de inconstitucionalidade material**.** É o que podemos perceber ao nos referirmos ao art.1.641, II do CC.

Cumpre destacar também, que esse dispositivo tende a ser atentatório ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este que é resguardado pela Carta Mãe. O art. 1.641, inciso II do CC lesa a autonomia do indivíduo em relação a sua própria liberdade de escolha para com o regime imposto ao seu matrimônio. Pois, no que concerne a igualdade prevista na Constituição Federal, ninguém deve ser tratado de forma desigual seja por questão de sexo, cor ou idade.

Portanto, analisamos que os doutrinadores e até mesmo a legislação vigente corroboram com esse entendimento de violação ao que está estabelecido no ordenamento constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Claúdio Carvalho. **A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa na Instituição de Longa Permanência: Uma nova proposta de atuação.** 2022.Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. p.12. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2605312/manualautonomiailpi_150622_v.final27.06.22.pdf>. Acesso em: 27 de jul. de 2023.

ARPEN.**"Se uma pessoa, aos 70 anos, está com plena autonomia de pensamento, ela tem o direito de escolher qual regime de separação de bens deseja"**.2022.Disponível em:< https://arpenbrasil.org.br/se-uma-pessoa-aos-70-anos-esta-com-plena-autonomia-de-pensamento-ela-tem-o-direito-de-escolher-qual-regime-de-separacao-de-bens-deseja>. Acesso em: 15 de set. de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Recurso extraordinário n.º 646.721/RS.** 2017. Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10065034>. Acesso em: 15 de set. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 de jul. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Institui o **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm >. Acesso em: 15 de set. de 2023.

COELHO, Beatriz. **Pesquisa qualitativa: aprenda como utilizar essa abordagem de pesquisa**. São Paulo, 03/12/2017. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisaqualitativa/#:~:text=Para%20utilizar%20uma%20abordagem%20qualitativa,partir%20d>. Acesso em: 08 de mai. 2022.

GUERRA, Weliton Cavalcante. **O casamento como forma de Constituição da família e base do Estado – um estudo comparado entre a valoração do instituto do casamento nas legislações de Portugal e do Brasil.** Lisboa, 2019. Disponível em:<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4570/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%

20%20Weliton%20Cavalcante%20Guerra%20Turma%2007%20UAL.pdf>.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Brasília, 2008.

MOLINARO, Carlos Alberto. Revista de argumentação de hermenêutica jurídica: **A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: desde a problematização do conceito até pensar fora do marco jurídico estabelecido**. Salvador, página inicial 94 e página final 118. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/download/4074/pdf>. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

PESTANA, Barbara Mota**. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características Conteudo Juridico,** Brasilia-DF:17 out 2017, 08:30. Disponivel em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em: 29 ago. 2023.

RODRIGUES, Silvio**. Direito Civil. Direito de Família**, vol. VI, 21a edição, Saraiva, p. 17.

SANTANA, Raquel Santos. Artigo: **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**, 17/06/2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**: 1º ed. Porto Alegre, Liv. do Advogado, 2001.

SILVA, Wilber Souza. Artigo Ciêntifico sobre: **A inconstitucionalidade do regime de separação bens obrigatório para maiores de 70 anos**, Caiapônia, 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/(IN)%20CONSTITUCIONALIDADE%20DO%20REGIME%20DE%20SEPARA%C3%87%C3%83O%20DE%20BENS%20%20OBRIGAT%C3%93RIO%20PARA%20MAIORES%20DE%2070%20ANOS.pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2023.

VILAÇA, Alessandra Aparecida. Artigo: **A imposição do regime de casamento aos nubentes maiores de 70 anos**. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-imposicao-regime-casamento-aos-nubentes-maiores-70-anos.htm >. Acesso em: 05 de set. de 2023.